

do tomate não obedecer aos parâmetros definidos. Posteriormente, e sempre que se considere conveniente, nomeadamente por suspeita de a qualidade do tomate diferir significativamente da amostra inicial, a descarga deverá ser interrompida, procedendo-se a nova amostragem. Caso a colheita se revele muito diferente da primeira, o carro deverá tarear e voltar para o fim da fila de entrega, aguardando nova vez para descarga, sem prejuízo do tomate já entregue.

Portaria n.º 363/2001

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, que estabeleceu o regime de classificação de carcaças de bovinos, ovinos e suínos, previu no n.º 4 do seu artigo 1.º que as carcaças dos bovinos leves viessem a ser classificadas por grelha específica.

A experiência demonstrou que a grelha comunitária de classificação das carcaças dos bovinos adultos, até agora utilizada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, é pouco adequada aos bovinos leves, podendo induzir a um juízo injustamente desfavorável às mesmas.

Além disso, a evolução do mercado requer, para transparência do mesmo e defesa dos legítimos interesses dos consumidores e agentes económicos, que seja estabelecida uma grelha de classificação de carcaças específica para os bovinos leves abatidos no território nacional.

Assim, importa definir as normas de classificação de carcaças dos bovinos leves abatidos no território nacional, tendo em consideração, por um lado, que a classificação de carcaças tem por objectivo a descrição de algumas características destas de modo a serem entendidas de modo idêntico por todos os interessados e, por outro, que todas as características que não são descritas estão fora do âmbito da classificação, nomeadamente a raça, tipo de produção, origem ou outras, inclusivamente as que são objecto dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.ºs 2092/91, de 24 de Julho, 2081/92 e 2082/92, de 14 de Julho, e que a classificação não prejudica a legislação com âmbitos diferentes da que lhe é própria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º Os bovinos leves, conforme a definição constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, classificam-se nas seguintes categorias:

Vitela — animal, macho ou fêmea, com idade inferior ou igual a 6 meses, considerando-se que, na falta de documento legalmente válido que ateste inequivocamente o dia do nascimento, a ausência de qualquer sinal de gastamento ao nível da primeira crista do dente primeiro molar indica idade inferior a 6 meses;

Vitelão — animal, macho ou fêmea, com idade superior a 6 meses, considerando-se que, na falta de documento legalmente válido que ateste inequivocamente o dia do nascimento, o dente primeiro molar que já apresente gastamento ao

nível da primeira crista indica idade superior a 6 meses.

2.º É obrigatória, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, a marcação e identificação das carcaças de bovinos leves conforme os critérios da grelha comunitária da classificação das carcaças dos bovinos adultos.

3.º É aprovada a seguinte grelha de classificação de carcaças de bovinos leves:

Vitela — LA;
Vitelão — LO.

4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Março de 2001.

Portaria n.º 364/2001

de 9 de Abril

A Portaria n.º 159/93, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na Região do Algarve a possibilidade de usarem a menção «vinho regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», reconhecidas que são as suas aptidão para a produção de vinhos de qualidade e tipicidade próprias.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril, foi instituída a possibilidade, prevista na Organização Comum de Mercado Vitivinícola, da utilização de nomes de unidades geográficas associadas à designação de alguns produtos vitivinícolas, observando-se uma analogia com as designações já reconhecidas para o vinho regional.

Considerando o progresso enológico verificado na última década e as expectativas dos viticultores face a um mercado crescentemente exigente e concorrencial, importa alterar a regulamentação existente visando proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É confirmada a menção «vinho regional» seguida da indicação geográfica «Algarve» para os vinhos de mesa tintos, brancos e rosados, ou *rosés*, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2 — É reconhecida a utilização da indicação geográfica «Algarve» no vinho licoroso produzido na área delimitada para a produção de Vinho Regional Algarve e que satisfaça as regras específicas de produção e comercialização estabelecidas no presente diploma, bem como na legislação em vigor para os vinhos licorosos em geral.

2.º A área geográfica de produção do Vinho Regional Algarve e do vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange todo o distrito de Faro.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos dos seguintes tipos:

- a) Solos litólicos não húmicos de areias e arenitos;
- b) Regossolos psamíticos de areias;

- c) Solos calcários pardos ou vermelhos;
- d) Aluviossolos modernos normalmente calcários;
- e) Solos vermelhos mediterrânicos de calcários duros ou dolomias;
- f) Litossolos (solos esqueléticos de xistos ou grauvaques);
- g) Litossolos associados a solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos ou grauvaques.

4.º Os vinhos abrangidos por esta portaria devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas produzidas na área geográfica referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II, à excepção do vinho licoroso branco com indicação geográfica «Algarve» o qual deve ser obtido a partir das castas Síria ou Moscatel-Graúdo, num mínimo de 85 % ou 75 %, respectivamente.

5.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos abrangidos na presente portaria são as tradicionais ou as recomendadas pela Comissão Vitivinícola Regional Algarvia (CVRAL).

2 — As vinhas devem ser inscritas na CVRAL, que verifica se satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

3 — Sempre que se verifiquem alterações na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à CVRAL pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de Vinho Regional Algarve ou vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve».

6.º — 1 — A produção de Vinho Regional Algarve, bem como de vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve», deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho rosado, ou *rosé*, deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

3 — O vinho licoroso branco seco deve ser obtido pelo método «solera».

7.º — 1 — O Vinho Regional Algarve deve ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 11,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 11 % vol.

2 — Os restantes parâmetros analíticos devem apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

3 — O vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve» deve possuir:

- a) Vinhos licorosos tintos — um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 19 % vol.;
- b) Vinhos licorosos brancos — um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 15,5 % vol.;
- c) As características organolépticas definidas em regulamento interno da entidade certificadora.

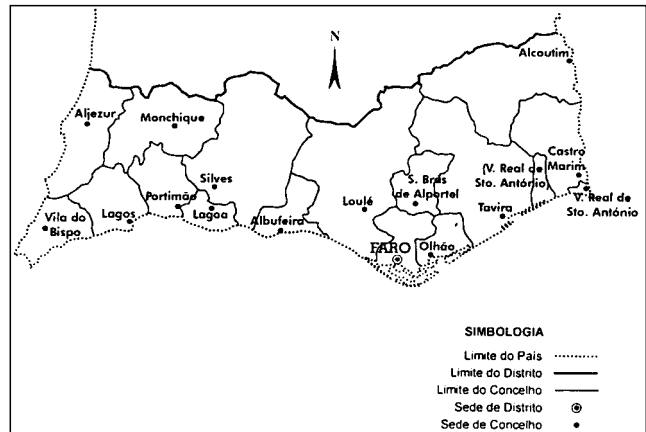
8.º Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRAL, à qual são previamente apresentados para aprovação.

9.º Os produtores e comerciantes do Vinho Regional Algarve e do vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na CVRAL, constituindo-se, para o efeito, registos especiais.

10.º É revogada a Portaria n.º 159/93, de 11 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 21 de Março de 2001.

ANEXO I



ANEXO II

Castas brancas

Arinto.
 Chardonnay.
 Crato Espanhol.
 Diagalves.
 Fernão-Pires.
 Manteúdo.
 Malvasia-Fina.
 Malvasia-Rei.
 Moscatel-Graúdo.
 Perrum.
 Rabo-de-Ovelha.
 Sauvignon.
 Síria.
 Tamarez.
 Terrantez.
 Viognier.

Castas tintas

Alfrocheiro.
 Alicante Bouschet.
 Aragonez.
 Baga.
 Bastardo.
 Cabernet-Sauvignon.
 Castelão.
 Merlot.
 Monvedro.
 Moreto.
 Moscatel-Galego-Tinto.
 Negra-Mole.
 Pau-Ferro.
 Pexem.
 Pinot-Noir.
 Syrah.
 Tinta-Caiada.
 Tinta-Carvalha.
 Touriga-Franca.
 Touriga-Nacional.
 Trincadeira.